

UNIÃO HOMOSSEXUAL: COLORINDO A DEMOCRACIA

Nadia Regina Wacheleski¹
Uilton Marcos de Cezaro²
Alyson Rabaioli Corbari³

“Por que prender a vida em conceitos e normas? O
Belo e o Feio... O Bom e o Mau... Dor e Prazer...
Tudo, afinal, são formas E não degraus do Ser!”
Mário Quintana.

RESUMO: O presente artigo versa sobre a evolução da família e o reconhecimento sociojurídico da união homossexual como entidade familiar. Também, apresenta normatizações da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Através de pesquisa bibliográfica, se expôs a evolução conceitual de família, os avanços da jurisprudência no âmbito da homossexualidade e as contribuições da práxis e do núcleo ético-político do Serviço Social na sedimentação da cidadania dessa minoria. A pesquisa tem caráter documental, pois expõe campanhas de conscientização divulgadas na mídia e resoluções do Conselho Federal de Serviço Social. A pretensão é apresentar o retrato do contexto social em que as relações homossexuais estão inseridas. O serviço Social e áreas afins por direcionarem ações a família e a sociedade têm o compromisso de acompanhar as transformações no modo de vida e organização dos grupos familiares, sua historicidade e funcionamento, observando a afetividade existente entre os membros e a qualidade da relação que está estabelecida, juntamente com outros aspectos importantes para a realização de uma intervenção propositiva. Não obstante, uma forte barreira cultural, ainda, se impõe à frente dos que se afastam do padrão de comportamento e orientação sexual, as quais só podem ser diluídas através da amenização do preconceito.

Palavras-chave: União homossexual. Entidade familiar. Cidadania.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A multidiversidade familiar compõe a matiz da realidade social, ampliando reflexões críticas acerca dos tons que colorem⁴ tantos arranjos familiares, que cada

¹ Acadêmica do VII semestre do Curso de Serviço Social da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Câmpus de Frederico Westphalen. E-mail: nadiawacheleski@gmail.com

² Acadêmico do VII semestre do Curso de Serviço Social da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Câmpus de Frederico Westphalen. E-mail: uiltondecezar@yahoo.com.br

³ Advogado, Professor do Curso de Direito da universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Frederico Westphalen, Especialista em Direito Eletrônico e Tecnologia da Informação

⁴ O termo colorem, refere-se à bandeira arco-íris que está convencionada às manifestações da comunidade LGBT Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

vez mais se tornam visíveis e compreendidos em sua pluralidade. A unidade familiar passou e passa por inúmeras transformações no processo de desenvolvimento global. Assim, nesse movimento dialético, o tecido social foi revelando de forma fática o tom das relações, inicialmente denominadas homossexuais e que serão postas na centralidade desse trabalho.

Os reconhecimentos sociais e jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo com intimidade sexual e afetiva lentamente vão sendo edificados no Brasil. O julgamento recente do Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4277/DF atribuiu à democracia brasileira um colorido diferente, pois foi reconhecida por unanimidade a união homossexual como entidade familiar e dela procedem todos os direitos e deveres que derivam da união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, § 3º da Constituição Brasileira e no Código Civil. Destaca-se que não existe legislação nesse sentido, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou, sua decisão é inédita e vem colaborar para a garantia de direitos desse grupo e que será discutido no corpo textual.

Entretanto, faz parte da pintura dessa aquarela a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, manifestada por meio de práticas homofóbicas e condutas preconceituosas. O cotidiano, não somente da comunidade - LGBT- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, mas de todas as minorias sociais, geralmente é marcado por expressões de exclusão social que rotulam e vulnerabilizam os sujeitos, interferindo na sedimentação e exercício de sua cidadania. Em vista disso, o preconceito vai ser trazido à luz dessa discussão.

O Serviço Social, enquanto profissão, possui um caráter interventivo na realidade. Tem como objetivo trabalhar com as revelações da questão social e visa à ampliação, conservação e efetivação de direitos sociais e humanos amarrando-se assim com a situação acima mencionada, o que requer pontuações, as quais serão apresentadas ao longo do presente artigo.

1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Muitas foram as concepções de família presentes no processo de desenvolvimento socioeconômico e na organização social do trabalho de diferentes

povos, cada uma reflete os paradigmas vigentes em sua época e cultura, caracterizando-se pelo momento histórico-político, econômico, tecnológico e cultural. No século XIX, cenário de transformações importantes nesse sentido, como o auge da urbanização, início da industrialização e consequente imigração, que desenharam no século XX situações inéditas como a inserção da mulher no mercado de trabalho, isso fica evidente. Dessa forma, as transformações que ocorrem na sociedade precisam ser observadas, pois se desdobram sobre a família.

Ao se pensar na família hoje, deve-se considerar as mudanças que ocorrem em nossa sociedade, como estão se construindo as novas relações humanas e de que forma as pessoas estão cuidando de suas vidas familiares. Como foi apontado, as trocas intersubjetivas na família não podem ser vistas isoladamente. As mudanças que ocorrem no mundo afetam a dinâmica familiar como um todo e, de forma particular, cada família conforme sua composição, história e pertencimento social⁵.

É na globalização, elemento integrador dos povos que se observa a coexistência de diversos arranjos familiares, que perpassam desde os mais tradicionais, até os mais modernos, vistos como sinônimos de família considerada pela Teoria Geral dos Sistemas um sistema vivo, um todo, mas que é também parte de um sistema maior, a sociedade. Dessa forma é inconcebível referir-se à família como uma estrutura engessada e imutável, mas sim um grupo que apresenta flexibilidade em sua teia relacional, que possui laços ora sanguíneos ora afetivos que se misturam, se soltam e se prendem em sua singularidade, conforme descreve Dias⁶:

O afeto não é fruto da Biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue... O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Hoje o afeto tem se apresentado como o denominador comum das relações familiares, sustentando o carinho, o apoio e a convivência. A inspiradora Revolução Francesa com seus ideais de igualdade, fraternidade e liberdade foi decisória no resgate da dignidade humana, contribuindo para a constituição de relações familiares

⁵ SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 71, p. 17, set. 2002.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 60-61.

voltadas à proteção e cuidado dos membros do grupo familiar, o que coloca o afeto como valor central.

Ao analisar a família a partir do espectro da realidade social brasileira, balizada pelo patriarcado e posterior passagem ao molde nuclear, sendo composto pelo casal e seus filhos, com residência independente da família extensa, ou seja, avô, avó, tio, tia, primos, movimento assim descrito:

O processo de urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais, para surgir uma instituição organizada com base no modelo nuclear, restrita a um número reduzido de pessoas. A família extensa foi eliminada pela família nuclear, especialmente nas grandes cidades do País⁷.

Percebe-se que esse contexto social estendeu seus reflexos ao Código Civil de 1916, documento que apresenta o casamento como premissa oficial para a constituição de uma família. Fatores como o modelo de moralidade difundido pela Igreja Católica e o engessamento estatal contribuíram para que o casamento se condicionasse à entidade familiar.

Em 1988 com a publicação da conhecida Constituição Cidadã garantiram-se relevantes inovações conceituais na área da família, por exemplo, a proteção à família e não ao casamento o que se torna notável no seu artigo duzentos e vinte e seis nos parágrafos terceiro e quarto que determina como entidade familiar aquela instituída por união estável heterossexual, pelo casamento e pela família monoparental, ou seja, qualquer um dos pais e seus descendentes.

Tendo em vista as mudanças incutidas pela constituição nacional se tornou imprescindível adequar à legislação civil. Dessa maneira entrou em vigor em 2002 o Novo Código Civil. Dentre os principais ajustes pode-se citar a comunhão parcial como regime geral de bens no casamento, a preconização da equiparação dos cônjuges, a substituição da expressão pátrio poder por poder familiar, estabelecendo no seu artigo mil setecentos e vinte e três a união estável como entidade familiar.

Todavia a jurisprudência que permite o estudo de casos jurídicos para tomadas

⁷ RABELO apud FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.** 2006, p. 3. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_artigo/fernandes,_jacinta_gomes_-_uni%E3o_homoafetiva_como_entidade_familiar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

de decisões tem considerado, desde a década de 1990, alguns casos de família homoafetiva, resultante de uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com características de uma união estável nos termos da lei como entidade familiar.

Verifica-se no ordenamento jurídico através da lei 11.340/06, que cria mecanismos para prevenir e reprimir a violência contra a mulher no âmbito familiar, doméstico e de relações íntimas, a contemplação dos relacionamentos homossexuais. A referida lei pressupõe a proteção para todas as mulheres sem distinção de orientação sexual, que indica o gênero pelo qual uma pessoa se sente preferencialmente atraída física e emocionalmente, contemplando assim Lésbicas, Travestis, Transexuais e Transgêneros que mantem relação de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

A Lei, também conhecida como Maria da Penha, é pioneira no reconhecimento infraconstitucional do conceito flexível de família, o que significa admitir todos os arranjos não previstos na constituição federal principalmente as uniões homossexuais, conforme descrito:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual⁸.

A proteção inculcada na lei independe de orientação sexual e atende a uma necessidade social objetiva, pois dados do Censo (2010) realizado pelo - IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontam que o Brasil registra 60 mil casais homossexuais em união estável. Esse número de relacionamentos homossexuais representa 0,16% da população brasileira, comparando aos 37.487.115 casamentos entre os heterossexuais, estatística que reafirma uma realidade de ampla diversidade sexual.

A união entre casais do mesmo sexo é um fato social que tem se entranhado

⁸ BRASIL. **Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 19 set. 2011.

por séculos nas relações e movimentado as engrenagens da história da humanidade, presente desde a civilização Grega. Ressalta-se que entre os gregos, estava vinculada a intelectualidade, a estética corporal e a ética comportamental, sendo considerada mais nobre que a relação heterossexual, e prática recomendável por sua utilidade.

Contudo, na década de 1970 o homossexualismo foi entendido como disfunção hormonal congênita ou adquirida e distúrbio de comportamento pela psiquiatria, sendo inserida no ementário das doenças médicas e retirada somente em meados de 1990 pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A desembargadora Maria Berenice Dias implantou formalmente o termo homoafetividade como substitutivo à homossexualidade, para desagregar essa ideia de doença. O objetivo foi explicitar o afeto das relações, considerando as evidências das relações duradouras, dos bens compartilhados, dos elos afetivos, da parentalidade e, principalmente, da ausência de leis, mas não da ausência de direitos⁹. Contudo, o afeto faz parte de todas as relações deste caráter e, não pode ser usado como um eufemismo da questão da homossexualidade.

Nessa perspectiva, entende-se que a palavra e/ou termo homossexualismo tem inculcido em si uma construção sócio-histórica de estigmatização, reforçada através do sufixo “ismo” que é associado às doenças, o que denota a necessidade de ser substituída, como forma de subsidiar a reflexão e sensibilização da coletividade em relação à luta desse segmento da população.

Em relação à sua pauta de reivindicações, no caso do Brasil mostra-se a união civil já garantida em países como França, Alemanha, Bélgica, Argentina e Canadá.

Entretanto, como mencionado anteriormente, a doutrina e jurisprudência brasileiras, diante de casais homossexuais que convivem publicamente por muito tempo, com dependência financeira entre si e com projeto de vida em comum, entendem e reconhecem essa formatação como união estável. Nesse aspecto, destacam-se os entendimentos dos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o primeiro a admitir os direitos dos homossexuais no que se refere ao Direito de Família, sendo hoje as ações de casais homossexuais de competência das Varas de Família do Estado, o que torna notória a evolução conceitual de família, que acordo com Maria Berenice Dias em entrevista concedida ao Jornal Alto Uruguai¹⁰ de

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade – o que diz a justiça!** As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Rompendo as barreiras do preconceito. Entrevista. **Jornal O Alto Uruguai**,

Frederico Westphalen, é:

O conceito de família é caracterizado pelo vínculo da afetividade, não mais o casamento que configura uma união, e sim a existência de um vínculo, pois existe família sem casamento. Então procurei aproximar estes dois conceitos para que seja reconhecida e para mostrar que este segmento também merece proteção. Mesmo que não tenha a proteção da lei, minha ideia é mostrar que este tema merece estar sob tutela jurídica, principalmente em face da nossa ampla Constituição.

A jurisprudência é composta do entendimento reiterado quanto a decisões a respeito de determinado assunto, assim ela, a mobilização social da minoria - LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travesti, Transexuais e Transgêneros, fez com que o Estado Democrático de Direito do Brasil admitisse a união estável a casais homoafetivos. No dia 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, através dos votos de 10 ministros, julgou procedentes as ADPF 132/RJ - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e ADI 4277/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade reconhecendo, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, e dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

O sistema jurídico nacional agora não pode mais declarar impossibilidade do pedido ou negar a união estável aos relacionamentos homossexuais para vários fins, deveres e direitos previstos nas legislações constitucional e infraconstitucional, como a inclusão em planos de saúde, da previdência, da partilha de bens adquiridos na constância da união, dos direitos à herança e ao usufruto dos bens do falecido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal está embasada no constitucionalismo que flexibiliza a proteção dos direitos das minorias mediante arbítrio da maioria, uma intervenção jurídica necessária para tornar os desiguais, iguais. Um caminho para fortalecer a efetivação de direitos fundamentais como o do respeito à dignidade humana¹¹ que há muito são omitidos na legislação brasileira. São inúmeras as discussões em torno de tal deliberação envolvendo prós e contras que estão sendo medidos, porém vivencia-se um Estado laico, sem crenças ou religião. A resistência social em relação ao reconhecimento de casais do mesmo sexo, independente de sua raiz, seja ela moral, religiosa ou cultural não pode interferir nos direitos

Frederico Westphalen, ed. 2421, 28 set. 2001, p. 3.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado federal, 1988, art. 1º, III.

fundamentais da pessoa humana, como a igualdade.

Família e sociedade seguem em constante conversação, como em uma simbiose ambas influenciam e são influenciadas. A sociedade se desenvolve e a família evolui em seus arranjos tanto que hoje se torna apropriado fazer referência às famílias. A mais recente modalidade de união estável: a união homossexual coloriu a democracia brasileira, mas é apenas o início de uma pintura.

2 PROPOSTAS DE NORMATIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

A construção de um direito requer um fato do cotidiano social, nesse caso, a homossexualidade envolvida por estigmatização, práticas homofóbicas violentas e condutas discriminatórias, formam um cenário que imprime a necessidade de contenção social dessas várias agressões. Para que se crie ou garanta um instrumento normativo estatal para disciplinar essas relações na sociedade, é fundamental mobilização do grupo excluído socialmente. Sendo constituído, determinado direito, é função do judiciário garantir sua efetividade através do seu cumprimento, o que não assegura sua adoção imediata ou rápida nas relações de sociabilidade.

O poder legislativo tem a função de aprovar as leis, porém conforme exposto anteriormente a decisão de agregar às uniões homossexuais o caráter de entidade familiar, partiu do Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário que utilizou a consonância da jurisprudência de muitos tribunais do país com a realidade. O reconhecimento jurídico das uniões homossexuais, como uniões estáveis e assim entidade familiar, apesar de sua relevância, não foi suficiente para a conscientização coletiva do respeito social às LGBTTTs que permanecem sendo receptores de discriminação e preconceitos.

A discriminação por orientação sexual e identidade de gênero assumida e velada foi pesquisada no Brasil, em 2008, pela Fundação Perseu Abramo em parceria com a Fundação alemã Rosa Luxemburg Stiftung, e revelou a seguinte situação:

Indagados sobre a existência ou não de preconceito contra as pessoas LGBT no Brasil, quase a totalidade das pessoas entrevistadas respondeu afirmativamente: acreditam que existe preconceito contra travestis 93% (para 73% *muito*, para 16% *um pouco*), contra transexuais 91% (respectivamente 71% e 17%), contra gays 92% (70% e 18%), contra lésbicas 92% (69% e 20%) e, tão freqüente, mas um pouco menos intenso, 90% acham que no Brasil há preconceito contra bissexuais (para 64% *muito*, para

22% *um pouco*). Mas perguntados se são preconceituosos, apenas 29% admitiram ter preconceito contra travestis (e só 12% *muito*), 28% contra transexuais (11% *muito*), 27% contra lésbicas e bissexuais (10% *muito* para ambos) e 26% contra gays (9% *muito*)¹².

É inexistente na legislação brasileira proteção específica a população LGBT em face desse contexto de resistência social e violência direta e indireta. Porém, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei PLC 122/2006 que estabelece de acordo com a manifestação homofóbica uma pena específica. Assim se aprovado o projeto a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero tornar-se-á crime com pena, reclusão e multa. Para tanto o legislador precisa romper com o conservadorismo e críticas de cunho religioso e ideológico.

O baluarte que sustenta essa proposta é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, principalmente ao que se refere o Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação¹³.

Outra iniciativa que visa assegurar a cidadania de LGBT foi aprovada em audiência pública no dia 22 de março de 2011 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a formação da Comissão Especial da Diversidade Sexual, com o objetivo de qualificar os advogados e elaborar o Estatuto da Diversidade Sexual, que entre outras razões tem se justificado a partir da Constituição Federal cuja base são a dignidade da pessoa, a liberdade e a igualdade. O Estatuto que se propõe refere-se a um microssistema que preconiza a inclusão social sem distinção, combatendo a inflexibilidade por orientação sexual e identidade de gênero, que deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Acredita-se que somente criminalizar a homofobia não sedimenta o respeito à diversidade sexual. Essa é uma questão intrinsecamente ligada à educação e à conscientização, através do ensino e da socialização. Viver em democracia é construir a partir de debates com posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, a inclusão de qualquer minoria que diverge do padrão de comportamento, mas que nunca se perca

¹² VENTURI, Gustavo. Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil. Intolerância e respeito às diferenças sexuais. **Fundação Perseu Abramo**, 13 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/conheca-pesquisa-diversidade-sexual->>. Acesso em: 23 set. 2011.

¹³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Os direitos humanos nos 60 anos da Declaração**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. Série ação parlamentar, n. 379.

nessa discussão a referência ao pluralismo que protagoniza nas relações sociais e que suas implicações sejam cidadãs a fim de normatizar as diferentes discriminações.

3 O SERVIÇO SOCIAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Os ensinamentos de Marilda Vilela Iamamoto (1999) compõem a vanguarda do Serviço Social. Com base em suas premissas realiza-se o rompimento com visões desfocadas da realidade, que nos remetem a ações inócuas. A práxis social mistura de reflexão com ação agarra-se ao tempo real, em resposta às inovadoras demandas sociais que exigem um olhar múltiplo, aberto dos assistentes sociais e demais profissionais que se aproximam dessas.

Assim o Serviço Social vai se reinventando constantemente ao decifrar as expressões da questão social na realidade objetiva e não poderia deixar de contracenar na construção da garantia dos direitos da significativa parcela da população brasileira (LGBT) Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros entendendo seu compromisso transmitido nos princípios do Código de Ética através do reconhecimento da liberdade como valor ético central e da defesa intransigente dos direitos humanos.

Em julho de 2006, no Encontro Descentralizado da Região Norte, o (CFESS) Conselho Federal de Serviço Social e os (CRESSs) Conselhos Regionais de Serviço Social, juntamente com o (DIVAS) Instituto em Defesa da Diversidade Afetivo-Sexual, a Liga Brasileira de Lésbicas, a Articulação Brasileira de Lésbicas e a ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, lançaram oficialmente campanha para sensibilizar a categoria profissional e a sociedade para um diálogo ativo relacionado à livre orientação e expressão sexual como direito humano.

A campanha foi aprovada no XXXIV Encontro nacional pela livre orientação e expressão sexual e é carregada de estímulos ao aperfeiçoamento do Serviço Social no que tange à diversidade de expressões da sexualidade humana, heterossexual, homossexual e bissexual, como vislumbra o material de divulgação.



FIGURA 1 – Cartaz da Campanha do Conjunto CFESS/CRESS lançada em 2006.

Juntamente com a referida campanha o Conselho Federal de Serviço Social publicou a resolução 489/2006 que estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexuais por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional¹⁴, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - O assistente social no exercício de sua atividade profissional deverá abster-se de práticas e condutas que caracterizem o policiamento de comportamentos, que sejam discriminatórias ou preconceituosas por questões, dentre outras, de orientação sexual; **Art. 2º** - O assistente social deverá contribuir, inclusive, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a reflexão ética sobre o sentido da liberdade e da necessidade do respeito dos indivíduos decidirem sobre a sua sexualidade e afetividade;

A ação do Serviço Social não parou e recentemente conquistou mais um avanço com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Resolução CFESS nº65/2011, que admite ao assistente social travesti e transexual o uso do nome social na carteira profissional e cédula de identidade, bem como, nas assinaturas decorrentes da prática profissional, reconhecendo a identidade de gênero, na ousadia

¹⁴ BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional**. Resolução CEFSS n. 273/93, de 13 de março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências. Brasília, mar. 1993, p. 5.

de fazer acontecer uma sociedade sem preconceitos de raça, origem, orientação sexual, idade e assim por diante. Para melhor ilustrar o valor dessa decisão transcreveu-se o seguinte trecho da entrevista do assistente social, professor de Serviço Social e transexual Guilherme Silva de Almeida, concedida ao CEFSS¹⁵:

CFESS | O que significa para você a publicação da Resolução nº 615/2011, que permite à assistente social travesti e ao/à assistente social transexual a utilização do nome social na carteira e na cédula de identidade profissional?

Guilherme | Trata-se de uma imensa satisfação por integrar uma categoria profissional sensível, que em suas entidades demonstra compromisso político com o enfrentamento de uma grave violação de direitos dos/as trabalhadores/as travestis, transexuais, cross dressing ou que mantenha qualquer outra expressão de gênero em divergência com o nome e o sexo presentes em seus documentos originais. Não poder utilizar o nome que de fato lhe identifica limita as possibilidades de seleção para vagas de trabalho, favorece a ocorrência de situações de desrespeito e humilhações por colegas, chefias e até usuários. E, por relacionar-se com o sistema classificatório mais primário de nossa sociedade, traz prejuízos à saúde destes/as trabalhadores/as. Como disse a ativista travesti e profissional de saúde, Fernanda Benvenuti, numa reunião com o Ministério da Saúde, em Brasília, "o nome social não é apenas uma questão de reconhecimento subjetivo, é uma questão de saúde pública". Se hoje, o setor público federal reconhece o nome social de seus/suas trabalhadores/as, o mesmo ainda não acontece na maior parte dos estados e municípios brasileiros. Além disso, os/as trabalhadores/as da iniciativa privada somente gozam desta prerrogativa quando seus espaços ocupacionais demonstram interesse nesta questão, o que não ocorre na maioria absoluta das vezes. É comum que trabalhadoras transexuais, por exemplo, ostentem em lojas comerciais crachás contendo nomes masculinos e sejam obrigadas a utilizar os banheiros e uniformes masculinos. Por estes e outros motivos, muitas pessoas trans acabam abandonando trabalhos e/ou se inserindo no mercado informal e em atividades de trabalho, onde não precisem comprovar documentalmente suas identidades, perdendo direitos trabalhistas e previdenciários. No caso dos/as assistentes sociais, isto é impossível porque lidamos com documentos comprobatórios durante todo o cotidiano.

O compromisso ético-político do Serviço Social com a diversidade sexual e identidade de gênero deve ir além da organização da categoria, estendendo-se nas intervenções sociais e prestação de serviços inerentes à profissão, que exerce papel fundamental na implementação de políticas públicas e no fortalecimento do processo de conscientização. O assistente social dialoga com os fatos sociais e trabalha com eles, prezando a emancipação dos sujeitos ao estimular sua saída da invisibilidade, lançando-os ao protagonismo de suas vidas na busca por seus direitos.

O padrão de orientação sexual construído historicamente de forma diferente,

¹⁵ ALMEIDA, Guilherme Silva de. **Entrevista concedida ao Conselho Federal de Serviço Social**. Set. 2011. Disponível em: http://www.cfess.org.br/noticias_res.php?id=688. Acesso em: 23 set. 2011.

através das culturas e do tempo foi heterossexual, o que corroborou para a segregação das demais orientações sexuais que se mantiveram invisíveis socialmente, resguardando-se do preconceito e discriminação vivazes dentro da própria família, dos espaços ocupacionais, no âmbito social e político.

Desse modo, os sujeitos do segmento LGBT durante décadas esconderam e na atualidade escondem uma dimensão importante de sua existência e de sua subjetividade. Porém, hoje, é imprescindível que os sujeitos sejam vistos e compreendidos em suas singularidades e condições objetivas sob o prisma da cidadania como produto da realidade e é nessa perspectiva que o Serviço Social tem batalhado para colorir a democracia brasileira.

Contudo, a leitura e análise da teia global das relações e subjetivações devem ser cuidadosas. As uniões homoafetivas gradativamente se tornam mais aparentes, as famílias se transformam e conseqüentemente modificam-se as formas de constituição e vivência da sexualidade, que de acordo com Michel Foucaut¹⁶ é uma construção social e histórica.

Assim entende-se que essa extrapola ao campo pessoal no momento em que revela seu pluralismo, tendo em vista, que faz parte e é construída em todas as fases da vida, por todos os sujeitos, variando em seu modo e entendimento, compondo comportamentos e identidades do ser social, o que é essencial ser trazido para a atuação do Serviço Social.

Acompanhar a evolução dos fios que tecem a questão social, objeto de estudo e intervenção do Serviço Social, é estar aberto aos questionamentos e desafios que se desenham continuamente na dialética da realidade. Portanto, formatando novas maneiras de relacionamentos e estilos de vida, sob influência cultural e histórica, constituem-se pluralistas, como já dizia o poeta Carlos Drummond de Andrade “o tempo é a minha matéria, o tempo presente, os homens presentes, a vida presente”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As rápidas mudanças da sociedade com progressos científicos e tecnológicos e a dinâmica de uma economia globalizada interferem nas relações humanas e sociais

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

impactando na família e/ou nas famílias. Dessa forma, não se pode analisar e intervir na realidade, pautando-se em uma visão unilateral. É necessária uma ampliação do olhar profissional que contemple as diversas características da sociedade contemporânea, privilegiando o trabalho interdisciplinar.

As entidades familiares constituídas por uniões homossexuais reconhecidas juridicamente no Brasil ainda são alvo do preconceito. Esses casais e a comunidade LGBT são violentados em seus direitos humanos e sociais, situação que os fragiliza e contribui para a sua vulnerabilidade e marginalização.

Diante disso, é indispensável que, principalmente, os profissionais que atuam nesse âmbito sejam flexíveis, na tentativa de não deixar que posições pré-concebidas e preconceituosas influenciem na compreensão de novas configurações familiares. Ressalta-se que todos possuem um modelo de família internalizado, que de alguma maneira pode ser um reflexo de atitudes e concepções morais no trabalho de intervenção com famílias. Todavia, cada grupo possui sua singularidade e se organiza da forma que considera melhor, mesmo que essa não corresponda aos padrões socioculturais e históricos construídos.

O serviço social e áreas afins por direcionarem ações à família e à sociedade tem o compromisso de acompanhar as transformações no modo de vida e organização dos grupos familiares, sua historicidade e funcionamento, observando a afetividade existente entre os membros e a qualidade da relação que está estabelecida, juntamente com outros aspectos importantes para a realização de uma intervenção propositiva. Não obstante, uma forte barreira cultural, ainda, se impõe à frente dos que se afastam do padrão de comportamento e orientação sexual, as quais só podem ser diluídas através da amenização do preconceito, como escreveu o poeta Mário Quintana “Tudo, afinal, são formas e não degraus do Ser!”.

É a partir do exercício profissional, acadêmico e de cidadania que se vai construir e fortalecer o respeito à diversidade sexual nas relações de sociabilidade e assim sedimentar a igualdade de direitos, deveres e tratamento a todos os brasileiros.

Especial agradecimento à colaboração de: Adriane Ester Hoffmann.

ABSTRACT: The present article turns on the homoaffective relationships, in what it refers to its socialjuridical recognition as family entity. It has as goal, to demonstrate the evolution of the family and the homoaffective union. Also, it shows rules of the discrimination for sexual orientation and gender identity. We intend through a bibliographical research, expose the conceptual evolution of family, the progresses of the jurisprudence in the extent of the affectiveness and the contributions of the praxis

and the ethical-political nucleus of the Social Service in the sedimentation of the citizenship of that minority. The research has documental character in the way in which it exposes understanding campaigns published in the media and resolutions of the Federal Council of Social Service. The pretension is to present the view of the social context in which the homoaffectiveness relationships are inserted in this historical moment of the Brazilian democracy. The social service and similar areas for addressing actions to the family and to the society, have the commitment of accompanying the transformations in the way of life, organization of the family groups, their historicity and operation, noticing the affectivity existent among the members and the quality of the relationship that is established, together with other important aspects for the accomplishment of a propositive intervention . In spite of, a strong cultural barrier, still is imposed ahead of the ones that stand back of the standard of behavior and sexual orientation, which can only be diluted through the decrease of the prejudice.

Keywords: Homoaffective Union. Family Entity. Citizenship.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Silva de. **Entrevista concedida ao Conselho Federal de Serviço Social**. Set. 2011. Disponível em:

http://www.cfess.org.br/noticias_res.php?id=688. Acesso em: 23 set. 2011.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **O poema**. Disponível em:

<<http://www.culturapara.art.br/opoema>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Os direitos humanos nos 60 anos da Declaração**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. Série ação parlamentar, n. 379.

_____. Conselho Federal de Serviço Social. **Campanha O amor fala todas as línguas**. Assistentes Sociais na Luta contra o Preconceito, 2006. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/publicacoes_pecas.php>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional**.

Resolução CEFSS n. 273/93, de 13 de março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências. Brasília, mar. 1993.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado federal, 1988.

_____. **Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. Resolução CFESS Nº 489 de 03 de junho de 2006. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf>. Acesso em: 21 set. 2011.

_____. Resolução CFESS Nº 615 de 08 de setembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade – o que diz a justiça!** As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Rompendo as barreiras do preconceito. Entrevista. **Jornal O Alto Uruguai**, Frederico Westphalen, ed. 2421, 28 set. 2001.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_artigo/fernandes,_jacinta_gomes_-_uni%E3o_homoafetiva_como_entidade_familiar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

IAMAMOTTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

IBGE. **Censo, dados de 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2011.

PENSADOR.INFO. **Mário Quintana**. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br>>. Acesso: 24 out. 2011.

RELVAS, Ana Paula. **O ciclo vital da família perspectiva sistêmica**. 4. ed. Edições Afrontamento, 2006.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n.71, p. 9, 25 set. 2002.

VENTURI, Gustavo. Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil. Intolerância e respeito às diferenças sexuais. **Fundação Perseu Abramo**, 13 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/conheca-pesquisa-diversidade-sexual->>. Acesso em: 23 set. 2011.